



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL

Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11)
 4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000435-38.2022.8.26.0281**
 Classe - Assunto **Cumprimento Provisório de Sentença - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____
 Executado: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

Vistos.

1) Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 43/56) em que a parte impugnante alegou, em síntese, que cumpriu, em efetivo, a liminar deferida nos autos principais, pelo que não há que se falar em incidência de multa no caso. Salientou, nesse sentido, que disponibilizou em sua rede credenciada o custeio do tratamento *sub judice*, o que foi comunicado à parte impugnada em 10/11/21. Sustentou, ainda, que, posteriormente, firmou contrato com a clínica Mosaico, notadamente em 24/11/21, para que prestasse o devido atendimento à parte exequente. Aduziu que, eventualmente, a demora pelo início do atendimento deve ser atribuída à clínica retro. Defendeu que agiu em estrita observância à RN 443/19, bem como à Lei n.º 12.846/13. Asseverou que, tendo em vista o cumprimento da liminar, há que incidir o disposto nos incisos III e VII, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Afirmou que a incidência de multa, no caso, deve ser considerada excesso de execução (artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil). Aludiu que o pagamento de multa em favor da exequente caracterizaria enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Alegou que a multa deve ser revogada, nos termos do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo. Requereu a procedência da impugnação, a fim de se reconhecer o excesso de execução ou a inexigibilidade da obrigação, se caso. Juntou documentos (fls. 57/59 e 61/74).

A parte contrária se manifestou a fls. 76/80.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da impugnação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL

Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

90/91).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura dos autos, observo que a liminar foi deferida, determinando-se que a parte executada cumprisse a obrigação de fazer consistente na disponibilização do tratamento prescrito ao exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 10 dias (fls. 193/196 – autos principais).

A intimação pessoal foi realizada em 09/11/21 (fl. 203 – autos principais). Assim, a executada tinha até 19/11/21 para cumprir a determinação judicial.

Em 23/11/21, a parte exequente peticionou nos autos principais informando que a tutela de urgência ainda não havia sido cumprida (fls. 209/212). Ainda, a parte executada indicou que celebrou contrato com a clínica Mosaico em 24/11/21 (fls. 47 e 73).

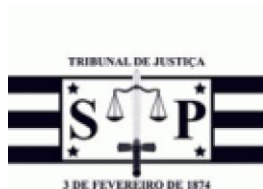
Não obstante a parte executada alegar que não é obrigada a manter clínicas credenciadas no local de residência do consumidor, fato é que constou na decisão judicial que, caso não houvessem profissionais capacitados na rede credenciada ou não houvesse estabelecimento ou profissional credenciado no local de sua residência, deveria haver o reembolso das despesas (fl. 195 – autos principais).

Nesse contexto, foram 05 dias de atraso até o efetivo cumprimento da liminar (disponibilização do tratamento prescrito). Assim, é devido o valor de R\$ 1.500,00 a título de multa.

Com isso, reconheço o excesso de execução de R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada e reconheço o excesso de execução no valor de R\$ 1.500,00.

Face a sucumbência, arcará o exequente com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL

Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11)
4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2) Determino a expedição de **mandado de levantamento eletrônico do valor de R\$ 1.500,00 (fl. 57) em favor da parte exequente. O saldo remanescente deverá ser soerguido pela parte executada.**

Após, tornem os autos conclusos, em razão da satisfação da obrigação.

3) **Ciência ao Ministério Público.**

Intime-se.

Itatiba, 12 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**